

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUIZ SUBSTITUTO

SEGUNDA PROVA ESCRITA – SENTENÇA CÍVEL

Aplicação: 7/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

A resposta do candidato deve ser compatível com a apresentada a seguir.

DECIDO.

As partes são legítimas, o pedido é possível e há interesse em agir. Houve adequada intervenção do Ministério Público nos autos. Presentes as condições da ação e não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Não há controvérsia acerca do pedido de divórcio, já que tanto a autora quanto o requerido concordam com a dissolução do casamento. Resta, então, analisar as consequências advindas do decreto de dissolução da sociedade conjugal.

Quanto ao pedido de partilha, verifico que efetivamente todos os bens elencados na inicial encontram-se registrados em nome da empresa, que é de propriedade exclusiva do requerido, já que, conforme reconhecido pela própria autora, adquirida antes da sociedade conjugal. Assim, em um primeiro momento, não haveria bens a partilhar.

Entretanto, a documentação juntada pela autora demonstra que os bens por ela mencionados, quais sejam, uma casa, dois apartamentos, uma fazenda e três veículos, na realidade, foram adquiridos pelo casal e colocados em nome da empresa.

Com efeito, vários extratos bancários foram juntados aos autos para comprovar que, em datas próximas às datas em que os bens foram adquiridos, a autora transferiu consideráveis quantias para a empresa, o que indica que os bens estavam sendo adquiridos para o casal, e não para a pessoa jurídica.

Nesse caso, fica evidenciado que o requerido valeu-se da pessoa jurídica por ele controlada para subtrair do outro cônjuge direitos oriundos da sociedade conjugal, em evidente prejuízo à requerida.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil de 2002 e é aplicada nos casos de abuso de personalidade, em que ocorre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em situações tais, o magistrado pode decidir que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconsideração inversa, por sua vez, ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio. Busca-se, com isso, evitar que o sócio use a pessoa jurídica para burlar o outro cônjuge na meação.

Certo é que a desconsideração inversa, embora não prevista expressamente em lei, tem ampla aplicação no direito de família e compatibiliza-se com a vedação ao abuso de direito, sendo aplicável ao caso em apreço em que evidenciado o esvaziamento do patrimônio do casal e a integralização ao patrimônio da pessoa jurídica.

Nesta situação, diante da prova documental juntada aos autos, tenho que é possível afastar momentaneamente o manto fictício que separa os patrimônios do sócio e da sociedade para, levantando-se o véu da pessoa jurídica, buscar o patrimônio que, na verdade, pertence ao casal.

Sendo assim, reconheço a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, bem como a existência do abuso de direito por parte do requerido, para fins de atingir os bens elencados na inicial e considerá-los como adquiridos na constância da sociedade conjugal, procedendo à sua partilha, na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, nos termos do regime de bens adotado quando do casamento.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito real de habitação, tenho que não se vislumbram, na hipótese, os requisitos necessários para o seu deferimento. É que esse direito decorre da vontade das partes ou da lei. No primeiro caso, as partes, por contrato ou testamento, estabelecem o direito real temporário de alguém ocupar gratuitamente coisa alheia, para sua morada e de sua família. Já no segundo caso, é a lei que estabelece tal direito. Pois bem, o Código Civil, em seu art. 1.831, prevê o direito real de habitação, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens. Não há igual previsão para a hipótese de divórcio, de modo que não há como deferir o pedido da autora neste particular.

No que se refere ao pedido de alimentos em favor da autora, verifico que ela juntou aos autos comprovante de rendimentos, no valor mensal de R\$ 5.400. É certo que, a considerar o patrimônio do casal e os rendimentos do requerido, essa quantia não será suficiente para manter o padrão de vida antes mantido pelo casal e os alimentos prestam-se também a manter padrão de vida. Por outro lado, é certo que a meação que coube à autora, em razão da partilha ora reconhecida, lhe permitirá auferir rendimentos compatíveis com o padrão de vida a que estava acostumada.

Há que se ponderar, entretanto, que, por diversos fatores como o desenrolar dos procedimentos para partilha final e efetiva administração dos bens pela requerente, esta não obterá deles rendimentos imediatos, o que justifica a fixação

temporária de alimentos para que a autora possa viver de modo compatível com a sua condição social, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Com efeito, estabelece o artigo citado: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Fala-se, em tal situação, em alimentos compensatórios, que visam atenuar ou corrigir o desequilíbrio financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida decorrente do divórcio.

Perceba-se que, conforme alegado pela autora e confirmado pelo réu, este já vem lhe pagando a quantia mensal de R\$ 8.000, o que significa que reconhece, ainda que tacitamente, que a requerente não tem condições atuais para suportar as despesas para a manutenção do padrão social que tinha durante o casamento.

Nesse diapasão, o montante correspondente a R\$ 8.000, a título de alimentos pelo prazo de seis meses, é justo e necessário para atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução da sociedade conjugal e, ao mesmo tempo, está dentro das possibilidades do réu, o qual, conforme documentos juntados aos autos, possui renda mensal em torno de R\$ 90.000.

(PODERÃO SER FIXADOS OUTROS VALORES, DESDE QUE FUNDAMENTADOS NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE ALIMENTANTE E NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DA PARTE ALIMENTADA. OUTRO PRAZO DE DURAÇÃO TAMBÉM SERÁ CONSIDERADO DESDE QUE FUNDAMENTADO.)

Não vislumbro, no caso dos autos, razão para que a autora volte a usar o nome de solteira, porquanto ela manifestou o desejo de continuar a usar o nome de casada e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.578 do CC. Assim, a requerente permanecerá com o nome de casada.

Quanto ao pedido de guarda, é preciso deixar claro que a guarda compartilhada não deve ser confundida com a alternância de residências, de modo que é possível estabelecer guarda compartilhada com residência em apenas um dos lares e consequente regulamentação das visitas.

É sabido que a guarda compartilhada pressupõe a divisão de responsabilidades dos genitores que possuam o poder familiar, no tocante às decisões sobre a rotina diária dos filhos: escola, plano de saúde, cursos extracurriculares, quem se responsabilizará para levar e(ou) buscar na escola, curso de inglês, natação etc. Nesse sentido, estabelece o art. 1.583, § 1.º, do Código Civil: “Compreende-se por (...) guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

No caso dos autos, não há nada que indique não ser aconselhável a guarda compartilhada, sendo este o modelo a ser estabelecido, em regra, quando da falta de acordo entre os genitores.

Esta é a exegese extraída a partir da leitura do art. 1.584, § 2.º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Ademais, a guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual, que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

A guarda compartilhada deve ser tida, então, como regra que somente deve ser afastada em casos de comprovada incapacidade dos pais de decidirem em conjunto os interesses dos filhos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento de prova que afaste a possibilidade de guarda compartilhada.

É importante ressaltar, entretanto, que o compartilhamento de responsabilidades não implica a alternância de residências, sendo certo que a denominada guarda alternada sequer encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é preciso levar em conta o laudo psicossocial, que concluiu que a alternância de moradia implica evidente prejuízo à rotina dos menores, sendo necessária, então, a fixação de uma residência, ou seja, o núcleo essencial à formação de suas identidades e desenvolvimento sadio, onde eles poderão desenvolver suas atividades diárias, sem prejuízo do contato constante com o outro genitor.

No caso dos autos, verifico que, desde a separação fática do casal, os menores permaneceram sob a guarda da genitora, não havendo motivo para alterar essa situação, já que, conforme conclusão do laudo psicossocial, os menores estão sendo atendidos satisfatoriamente em suas necessidades. Como se trata de menores com idades entre doze e quinze anos, ou seja, já adolescentes, que possuem livre acesso entre uma casa e outra, entendo que as visitas podem ser livres, conforme sugerido pela própria requerente.

Dessa forma, a guarda deverá ser compartilhada, com lar de referência materno, e as visitas serão livres.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269 CPC) para:

1) **DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL PELO DIVÓRCIO**, podendo a autora permanecer com o nome de casada.

2) **DESCONSIDERAR**, de forma inversa, a personalidade jurídica da empresa de informática, a fim de atingir-lhe os bens indicados na inicial, quais sejam uma casa, dois apartamentos, uma fazenda e três veículos, todos devidamente identificados nos docs. de fls., e, em consequência, **PARTILHÁ-LOS** na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge.

3) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de alimentos em favor da autora, no valor mensal de R\$ 8.000, pelo período de seis meses, mediante depósito na conta da autora até o dia cinco de cada mês.

4) **DEFERIR**, em favor dos pais, a guarda compartilhada dos filhos comuns, ficando estabelecido o lar materno como referência e o direito livre de visitas do genitor.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c o art. 20, § 3.º, do CPC.

(OU)

Diante da sucumbência recíproca, mas em graus diversos, condeno a parte ré ao pagamento de 80% e a autora ao pagamento de 20% do valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a serem devidamente compensados até o limite ora fixado, nos termos do art. 20, § 3.º, e art. 21 do CPC.

(OU OUTRO PERCENTUAL NO QUAL FIQUE CLARA A SUCUMBÊNCIA PREVALENTE DA PARTE RÉ.)

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
P.R.I.